

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM
HELDER CÂMARA**

**DIREITO, SUSTENTABILIDADE E DIREITOS
HUMANOS**

JOÃO BATISTA MOREIRA PINTO

WILSON ANTÔNIO STEINMETZ

MARIA LUIZA PEREIRA DE ALENCAR MAYER FEITOSA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito, sustentabilidade e direitos humanos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: João Batista Moreira Pinto, Wilson Antônio Steinmetz, Maria Luiza Pereira De Alencar Mayer Feitosa – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-121-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Sustentabilidade. 3. Direitos Humanos. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

DIREITO, SUSTENTABILIDADE E DIREITOS HUMANOS

Apresentação

APRESENTAÇÃO

Os direitos humanos representam a maior conquista do processo sócio-histórico da sociedade nos últimos séculos. Evidentemente, os direitos humanos neste primeiro quarto do século XXI integram novas compreensões, novas realidades e novos desafios.

O envolvimento da sociedade civil com os direitos humanos em praticamente todas as realidades sociais pelo mundo evidenciam a amplitude desses direitos, mas também a inadequação de se priorizar sua dimensão institucional. Os direitos humanos são resultados de lutas sociais locais e globais legítimas que, ao se afirmarem, o fazem em forte correlação com as dimensões políticas e jurídicas da sociedade.

Seguindo a perspectiva plural e aberta dos direitos humanos, na qual novas realidades são sempre possíveis, diversos grupos sociais nas últimas décadas evidenciaram e construíram as condições para a integração da questão ambiental no campo dos direitos humanos. Contemporaneamente, a questão ambiental e a Sustentabilidade não se dissociam dos direitos humanos. Da mesma forma, é possível afirmar que não há direito efetivo apartado dos direitos humanos em toda a sua amplitude, considerados em sua indivisibilidade e interdependência.

Eis, pois, a relevância do Grupo de Trabalho "Direito, Sustentabilidade e Direitos Humanos". Os textos aqui publicados e apresentados no contexto geral do XXIV Congresso Nacional do CONPEDI, dedicado ao tema "Direito e Política: da vulnerabilidade à sustentabilidade", mostram a relevância desses estudos. O GT, impactado pela tragédia ambiental ocorrida em Mariana (MG), quando o rompimento de uma barragem lançou sobre a paisagem natural detritos de mineração, ao preço do sacrifício humano e da depredação do meio ambiente e da biodiversidade, enfatizou a insustentabilidade das normas e práticas minerárias brasileiras, que priorizam a promoção de objetivos econômicos, em detrimento da prevenção, precaução e proteção socioambientais.

Os textos desta coletânea tratam, sob diferentes perspectivas, da correlação entre sustentabilidade, direitos humanos e direito. O fato de as discussões e análises apresentadas

no GT de alguma forma terem antecipado debates que se encontram na ordem do dia, especialmente no pós-desastre de Mariana, evidenciam a dimensão inovadora do CONPEDI no campo das ciências sociais aplicadas, bem como sua correlação com outras áreas do conhecimento e outros saberes da sociedade.

Os artigos apresentados, organizados em blocos temáticos, abordam em geral a questão ambiental e ecológica, a biodiversidade e a sustentabilidade nas suas configurações humanas, sociais, econômicas e político-jurídicas. Em perspectiva mais abrangente, são apresentados temas como as relações entre Sociedade, Sustentabilidade e Meio Ambiente; Estado Socioambiental Democrático de Direito, Capitalismo e Sustentabilidade: uma Análise do Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado como Direito Fundamental e Humano Justiciável; O Estado Democrático de Direito como Limitador do Poder Político Atual e uma Nova Cultura Social para a Promoção do Desenvolvimento e da Sustentabilidade; As Patologias Corruptivas como Causadoras da Vulnerabilidade dos Direitos Humanos e Óbice ao Desenvolvimento Sustentável do Estado Democrático; As Medidas Compensatórias Ambientais à Luz do Paradigma Protecionista da Biodiversidade; As comunidades tradicionais e o último desenvolvimentismo.

Em âmbito internacional, global e regional, alguns com foco no chamado novo constitucionalismo de viés latinoamericano, há estudos teóricos e experimentais que enfrentam temas como O Desafio de um Desenvolvimento Sustentável Global: Responsabilidade e Tutela Ambiental dos Estados na Perspectiva do Direito Ambiental Internacional; Direitos Humanos na Perspectiva Ecosocial do Constitucionalismo Latinoamericano e sua Múltipla Contribuição Ambiental; Direitos Humanos do Bem Viver: entre o conceito de bem viver e o novo constitucionalismo latinoamericano; O Caso da Comunidade de La Oroya como Exemplo de Proteção ao Desenvolvimento Sustentável no Sistema Interamericano De Direitos Humanos.

Problemas de política econômica nacional, no trato de questões ambientais, consumeristas e energéticas, e suas interfaces, se fazem presentes através de estudos como Bem me Quer, Mal me Quer: Análise da Tutela Brasileira à Flora; O Papel do Consumidor na Política Nacional de Resíduos Sólidos como Instrumento de Sustentabilidade; As Conquistas e Metas para a Sustentabilidade no Setor Energético.

Os pesquisadores do GT também mostraram interesse pela vertente da educação e cultura dos DH, nos aspectos gerais ou de estudo de caso, em suas interfaces com o direito ao desenvolvimento, o direito humano à alimentação adequada, o direito à moradia digna e a responsabilização jurídica por comportamentos danosos ao meio ambiente, diante de casos

específicos. É o que se vê nos textos A Educação Básica de Qualidade como Direito de todo Ser Humano; A Educação como Componente do Índice de Desenvolvimento Humano IDH e o Papel das Instituições na Promoção do Desenvolvimento; A Carne como Malefício: Efeitos a Partir do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Garantia da Segurança Alimentar; A Responsabilidade Civil por Reparação de Danos Ambientais ocorridos em Área de Proteção Ambiental e o Paradoxo com o Direito Fundamental à Moradia Digna.

Belo Horizonte, 26 de novembro de 2015.

João Batista Moreira Pinto - Escola Superior Dom Helder Câmara

Maria Luiza Pereira De Alencar Mayer Feitosa - Universidade Federal da Paraíba

Wilson Antônio Steinmetz - Universidade de Caxias do Sul e Universidade do Oeste de Santa Catarina

**O DESAFIO DE UM DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL GLOBAL:
RESPONSABILIDADE E TUTELA AMBIENTAL DOS ESTADOS NA
PERSPECTIVA DO DIREITO AMBIENTAL INTERNACIONAL.**

**LE DÉFI D'UN DÉVELOPPEMENT DURABLE GLOBAL: RESPONSABILITÉ E
PROTECTION DE L'ENVIRONNEMENT DES ÉTATS DANS LE CONTEXTE DU
DROIT DE L'ENVIRONNEMENT INTERNATIONAL.**

**Kiwonghi Bizawu
Marcelo Antonio Rocha**

Resumo

O presente trabalho objetiva analisar a evolução e o desenvolvimento do Direito Ambiental Internacional e da responsabilidade e tutela ambiental dos Estados no plano internacional, advindas da necessidade de uma proteção efetiva e global do meio ambiente, da população mundial e das espécies de um modo geral. O tema será tratado de acordo com os seguintes tópicos: a) análise do surgimento e da evolução internacional do Direito Ambiental e da legislação, tratados e convenções internacionais apontando o seu papel diferenciador, os principais pontos de atuação e a importância desses documentos em prol da proteção internacional do meio ambiente; b) análise, sob a ótica dos Direitos Humanos, da necessidade da preservação e da garantia de um meio ambiente sadio para a manutenção da qualidade de vida e da sobrevivência de todos os povos; c) recepção, efetividade e eficácia dos tratados internacionais no direito brasileiro. Adotar-se-á o método analítico e interpretativo abarcado na pesquisa descritiva e no levantamento bibliográfico.

Palavras-chave: Direito ambiental internacional, Tutela ambiental, Desenvolvimento sustentável

Abstract/Resumen/Résumé

Ce travail vise à analyser l'évolution et le développement du droit international de l'environnement et de la responsabilité environnementale et la protection des États au niveau international, en découlant de la nécessité d'une protection efficace et mondiale de l'environnement, la population de la planète et des espèces en general. Le thème sera traité selon les topiques suivants: a) analyse de l'émergence et de l'évolution du droit international de l'environnement; b) l'analyse du point de vue des droits humains, la nécessité de préserver et de garantir un environnement sain pour le maintien de la qualité de vie et de la survie de tous les peuples; c) la réception et l'efficacité des traités internationaux dans le droit brésilien. Será adoptée la méthode analytique et interpretative basée sur la recherche descriptive et la littérature.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Droit de l'environnement international, Protection de l'environnement, Développement durable

1. INTRODUÇÃO

Atualmente, diante das evoluções humanas nos âmbitos social, econômico, industrial e até político, é cada vez mais perceptível que a proteção do meio ambiente não pode se dar *in loco*, mas sim, de maneira global. O meio ambiente deixa de ter apenas a proteção do direito interno para ter tratamento no âmbito do direito internacional. Essa preocupação está cada vez mais transcendendo as barreiras territoriais de um país, trazendo à tona eventos e discussões de caráter nacional e internacional, ensejando a proliferação de vários tratados e convenções internacionais sobre a matéria. Em diversas regiões do mundo essa é uma preocupação presente e crescente. Vê-se que o direito ao meio ambiente é um direito inerente a todas as sociedades de um modo geral, para garantir a preservação dos povos de maneira ampla e irrestrita.

O primeiro capítulo desse trabalho trata da Origem e Evolução do Direito Ambiental, demonstrando que o resultado danoso advindo das práticas abusivas e desmedidas contra os recursos naturais do planeta, contra a biodiversidade e contra o clima, por exemplo, vêm ensejando um desequilíbrio significativo e causando prejuízos quase que irreparáveis ao meio ambiente, afetando de forma direta a vida da pessoa humana e de todos os outros seres, refletindo em tudo o que os cerca e no que constitui atributo necessário para a sua sobrevivência.

Com a ocorrência dos primeiros desequilíbrios ambientais – causados por ações naturais, mas, principalmente por ação do próprio ser humano – as comunidades nacionais e internacionais perceberam a necessidade de criar artifícios que barrassem ou, a princípio, minimizassem os efeitos por eles gerados. O grito de alarme dos cientistas e a mobilização da opinião pública deram impulso à emergência do direito ambiental internacional. A partir desse momento é que começam a despontar no cenário mundial as diversas Organizações Internacionais, Organizações Intergovernamentais e também, as Organizações Não Governamentais, com intuito de organizar conferências para criar, através de tratados e convenções, medidas para salvaguardar o meio ambiente e tudo o que envolve em prol de garantir a preservação e sobrevivência do planeta, de todas as espécies e da raça humana, apesar de ser esta uma das principais precursoras dos danos e desequilíbrios causados em seu próprio habitat. E é exatamente sobre esse assunto que irá tratar o segundo capítulo, apresentando de forma resumida os Principais tratados, convenções e organizações

internacionais relacionados à tutela internacional do meio ambiente.

A partir do final dos anos 60, ocorreu um acelerado desenvolvimento da preocupação ambiental, com a adoção de vários tratados e que culminou com a realização da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano (Conferência de Estocolmo) em 1972, marco do direito ambiental internacional e das relações internacionais. Esse foi o impulso inicial para o surgimento de movimentos internacionais para positivar acordos entre Estados com o intuito de se promover a conservação do meio ambiente e para que as nações começassem a voltar os olhos para a situação alarmante a qual o mundo começaria a entrar.

Em função dos problemas que vêm ocorrendo no planeta, tais como o esgotamento dos recursos naturais, da mortandade da fauna e da flora, do problema da água, do aquecimento global entre outros fatores que afetam a qualidade de vida, os indivíduos estão cada vez mais fugindo das regiões onde vivem. É o drama dos refugiados ambientais que demonstra a dimensão social da problemática em questão. No terceiro capítulo será demonstrado de forma breve O reflexo da degradação ambiental na sobrevivência do ser humano.

O direito a um meio ambiente equilibrado está no rol dos Direitos Humanos, por isso é um direito inerente a todo o ser humano, sem exceção. O direito ao meio ambiente sadio e equilibrado é um direito de solidariedade, que abarca e engloba a todos de um modo geral. O terceiro capítulo tratará, também, de apresentar essa questão da necessidade de Configuração do meio ambiente no rol dos direitos humanos.

É necessário usar medidas que envolva o ser humano não apenas como beneficiário, mas também como o responsável. Se tal preceito não é verificado o fim pretendido não pode ser alcançado. Nesse viés é que se engendra o papel dos organismos nacionais e internacionais, fazendo com que a preservação do meio ambiente e de seus recursos seja estendido a todos e não apenas a uma minoria, utilizando-se, contudo, de formas de conscientização e responsabilização da população mundial.

Apesar de muitas medidas até hoje já tomadas, o desenvolvimento das questões para solucionar os problemas ambientais caminha de maneira morosa e cautelosa. O embate ainda é muito acirrado, pois vai de encontro com questões políticas e econômicas dos países desenvolvidos que já estão no auge, mas, principalmente daqueles que estão em pleno desenvolvimento e que não querem arriscar um atraso na evolução da sua máquina estatal.

Devido a essas e outras questões é que o presente trabalho intenta realizar uma

análise e um estudo mais aprofundado desses problemas que se tornaram um dos focos principais da agenda mundial e que reclamam urgentemente por uma solução imediata, viável e definitiva para garantir a preservação do planeta e das espécies que dele dependem para sobreviver.

2. ORIGEM E EVOLUÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL INTERNACIONAL

A proteção e a conservação do meio ambiente é um dos temas mais comentados e mais complexos da sociedade atual, sobretudo quando se trata da construção do Estado socioambiental, acentuando-se a responsabilidade dos governos.

2.1 Breve história da degradação ambiental e do surgimento da preocupação com a proteção do meio ambiente

Assim como todos os acontecimentos no mundo, a degradação ambiental também possui uma evolução histórica, tendo a sua origem em tempos imemoráveis. Dois momentos históricos fundamentais concentram tal evolução. O primeiro foi a revolução neolítica¹, período em que as sociedades humanas começaram a desenvolver técnicas agrícolas, a domesticar animais, acarretando assim em uma sedentarização humana, em que os homens começaram a se fixar por mais tempo em uma região e a se deslocarem com menor frequência. Já o segundo momento, tem como marco a revolução industrial, que adensou e generalizou ainda mais a degradação ambiental, proporcionada pela aliança entre a ciência e a tecnologia e pela mentalidade dominante fundada na sociedade que emergia com o capitalismo.

Justamente nesse momento histórico, marcado pela busca intensa e incessante do desenvolvimento de capital e da geração de riqueza, é que a degradação do meio ambiente foi aumentando na mesma proporção. Não havia nessa época a consciência de que o uso indiscriminado dos meios de produção e seus insumos afetaria de maneira direta o meio ambiente. Nas indústrias que emergiam no mercado, entre outros fatores, já havia uma

¹ O Neolítico (Idade da Pedra Polida) foi a etapa da pré-história em que ocorreu uma das maiores transformações já experimentadas pela humanidade. Partindo de uma economia dependente dos recursos da natureza (caça, pesca e coleta) passou-se a uma economia baseada na produção dos alimentos (agricultura, criação de gado). Com o controle da produção de alimentos, surgiram novas formas de vida. Devido às grandes mudanças que trouxe, chama-se esse período de "revolução neolítica".

intensa geração de energia e um alto teor de eliminação de gases, sendo este um dos principais fatores que contribuem, por exemplo, para o aumento do aquecimento global.

De certo modo, as consequências da revolução industrial foram fatores que deram origem à atual manifestação da consciência ecológica, mas esta se deu de maneira muito lenta e tímida, pois só veio a despontar na segunda metade do século XIX. Até essa época fazia-se presente nas sociedades uma forte visão moderna, humanista e artificialista que deu origem ao individualismo e a redução da natureza a recursos para a exploração insaciável e predatória por parte do homem.

Esse humanismo moderno atribuiu ao indivíduo um papel central como explorador da natureza. Acreditando demasiado no progresso histórico, endeusando o novo e o moderno, favorecendo uma razão puramente instrumental e a crença na capacidade transformadora ilimitada da tecnologia, levou à destruição da natureza para atingir objetivos estreitos do presente, prejudiciais ao homem numa perspectiva longa da história. (ALMINO, 1993, p. 17).

O espetáculo da construção da história parece totalmente entregue às forças transformadoras da razão instrumental. E tais forças tendem a desrespeitar, como é notório, qualquer limite, qualquer forma de autocontrole. Elas são constituídas por um complexo de fatores que se estende do individualismo capitalista à suficiência por assim dizer fatalista das inovações tecnológicas (ALMINO, 1993, p.17)

No final do século XIX e início do século XX, surge o modelo político-econômico, denominado Capitalismo, que contribuiu de forma relevante para a degradação do meio ambiente. Nesse período inicia-se uma alta escala de produção de bens e como consequência, um consumismo desenfreado por parte da população. A principal – e pode se dizer, única – preocupação das sociedades capitalistas era a acumulação de capital, sem para isso, medir as consequências desse ato. Com o passar dos anos – pode-se dizer que em poucos anos – os recursos utilizados para movimentar e abastecer a máquina capitalista começaram a se tornar cada vez mais escassos. É importante salientar que não somente a produção, mas também o consumismo, trata-se de fator que contribuiu profundamente para a destruição gradual do meio ambiente. Com o passar dos anos, cada vez mais a população mundial foi aumentando e na mesma proporção o consumo de bens e serviços necessários para a sobrevivência do ser humano, tais como alimentos, água, energia, etc.

Durante um longo período da história da humanidade, a sociedade vivenciou um antropocentrismo exacerbado, no qual o homem era considerado o personagem principal, onde tudo girava ao seu redor com a intenção egoísta e egocêntrica de satisfazer somente as

suas necessidades. Diante disso, o despertar da conscientização para a destruição do meio ambiente se deu de forma muito tardia, devido a este padrão de progresso e civilização invariavelmente preso à desvinculação do homem com o meio natural.

Mas essa personalização individualista do homem, que o colocava no centro das atenções no cenário mundial, começou a desfalecer logo no período da Segunda Guerra Mundial (1945), quando o mundo foi assolado e devastado por diversos tipos de atrocidades contra o ser humano. O contexto individualista foi posto de lado e os grandes temas sociais passaram a tratar da coletividade. Como consequência das guerras mundiais, não só o homem, mas tudo a sua volta, foi atingido e destruído. Com isso, havia uma urgente necessidade de reestruturação não só da população, mas também do habitat de onde aquela extrai todos os meios necessários para sobreviver.

O período pós-segunda guerra mundial fez com que as comunidades internacionais voltassem os olhos para o futuro da coletividade. Com isso, ainda em 1945, foi fundada a Organização das Nações Unidas (ONU) com o objetivo principal de manter a paz e a segurança internacional e de desenvolver a cooperação entre os povos na busca de soluções dos problemas econômicos, sociais, culturais e humanitários, promovendo o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais. Nesse viés é que o Direito Ambiental começa a tomar forma, com a criação de um sistema de normas jurídicas visando à preservação do meio ambiente e objetivando a melhoria da qualidade da vida humana.

2.2 Principais conferências realizadas para tratar sobre a tutela internacional do meio ambiente.

Observa-se uma consciência ecológica no âmbito mundial após a Segunda Guerra e, ao mesmo tempo o surgimento de uma responsabilidade partilhada e de uma solidariedade planetária quanto à proteção do planeta Terra enquanto mãe que alimenta todos os povos.

2.2.1 Conferência de Estocolmo de 1972

Logo após a criação da ONU, a primeira conferência sobre meio ambiente ocorreu em Estocolmo, no ano de 1972, denominada Conferência de Estocolmo sobre meio ambiente humano (ACCIOLY, 2010, p. 663). Tal conferência pode ser considerada o marco inicial do direito internacional ambiental, apesar de a doutrina apontar outros acordos paralelos

anteriormente realizados entre alguns Estados. Diversos foram os fatores que levaram à sua criação, entre eles a crescente poluição ambiental, o aumento significativo no número de tragédias ambientais, vazamentos de petróleo ocasionando as “marés negras”, o crescente e acelerado crescimento econômico e científico internacional, entre outros fatores que levaram a um intenso grau de degradação ambiental no planeta. Além disso, havia também o risco de uma guerra nuclear entre os Estados Unidos e a Rússia – inimigos combatentes na Guerra Fria – que gerava enorme preocupação em relação ao futuro da humanidade.

A partir desse momento, foi instaurado um embate diplomático entre os principais países desenvolvidos – considerados os responsáveis por grande parcela da poluição global – com o intuito de atrair principalmente a participação dos países em desenvolvimento, visando uma atuação conjunta, em vista de que estes se mostravam desinteressados em adotar medidas em favor da proteção ambiental, com receio de barrar o potencial desenvolvimento econômico que estavam vivenciando. É interessante observar, que tal conflito se dá até hoje, em vista de que devido às questões políticas e econômicas internas, os países nunca chegam a um consenso, o que faz com que as negociações nem sempre sejam bem sucedidas e, conseqüentemente, o avanço do direito ambiental internacional é barrado.

Durante a Conferência de Estocolmo, três importantes documentos foram adotados: a Declaração de Princípios de Estocolmo, ou Declaração das Nações Unidas sobre o meio ambiente Humano, comportando um preâmbulo e 26 princípios; o Plano de Ação para o Meio Ambiente, contendo 109 recomendações para o desenvolvimento de políticas; e a resolução que instituiu o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (UNEP), órgão subsidiário da Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU), sem personalidade jurídica, portanto, criado para desenvolver programas internacionais e nacionais de proteção ao meio ambiente (ACCIOLY, 2010, p. 664).

2.2.2 Conferência das Nações Unidas para o meio ambiente e desenvolvimento (Rio 92)

No período que se estendeu entre 1972 e 1992, diversos acordos multilaterais foram pactuados atentando-se para uma visão mundial de preservação da natureza, da proteção dos oceanos e mares, bem como a luta contra os diversos tipos de poluição ambiental que foram surgindo. Conjuntamente, nesse intervalo de tempo, inúmeras catástrofes ambientais ocorreram, como por exemplo, o acidente nuclear da Ucrânia que se deu na Usina de

Chernobyl, em 1986, ainda na época da Guerra Fria. Tal incidente gerou consequências catastróficas à saúde da população residente nas proximidades da usina, mas os efeitos tiveram tal magnitude que foram sentidos em quase toda a Europa. Outro episódio calamitoso que atingiu além do meio ambiente, o ser humano, foi o que ocorreu ao final da Guerra do Vietnã, quando a força aérea norte-americana lançou um agente desfoliante sobre as densas florestas – denominado agente laranja² – onde os vietcongues se escondiam. Mesmo após a guerra, o veneno deixou seus rastros, continuando a contaminar as águas superficiais e subterrâneas consumidas pela população vietnamita. Além de ocasionar doenças, tais como o câncer, gerou diversos problemas de saúde principalmente em crianças que até hoje nascem com distúrbios graves no sistema nervoso (ACCIOLY, 2010, p. 665).

Diante desse quadro mundial quase que apocalíptico é que foi realizada a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, em 1992, no Brasil no estado do Rio de Janeiro, pré-estabelecida em 1988, pela Assembleia Geral das Nações Unidas através da aprovação da resolução 43/196³.

A escolha do Brasil como sede para tal conferência se deu pela motivação advinda da necessidade de enfatizar que as preocupações ambientais eram importantes para o país, acima de tudo com relação à devastação da Amazônia.

Interessante ressaltar, que alguns anos antes, em 1988, a nova Constituição Brasileira, acrescentou em seu texto legal o artigo 225, específico para resguardar o meio ambiente:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Da conferência resultou a adoção de alguns documentos importantes: a Agenda 21, com a função de nortear políticas públicas dos estados; Declaração de Princípios sobre as Florestas, tratando da exploração econômica das florestas e a Declaração de Princípios sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, conjunto de princípios não vinculantes. Outro resultado importante da conferência foi a criação da Comissão para o Desenvolvimento Sustentável,

² O agente laranja era uma mistura de dois herbicidas chamados 2,4,-D e 2,4,5-T. O herbicida, com seu componente dioxina, é considerado uma das substâncias mais perigosas do mundo.

³ Tal resolução, conhecida como Relatório de Brundtland, estabelecia que a conferência sobre temas ambientais deveria ser realizada até o ano de 1992 para avaliar as tendências políticas e ações realizadas para proteger o meio ambiente; além disso tratava de propostas para o estabelecimento de políticas e programas para a promoção do desenvolvimento sustentável.

órgão das Nações Unidas, com a função de acompanhar a implementação da Agenda 21 e avanços das políticas de promoção do desenvolvimento sustentável (ACCIOLY, 2010, p.667).

Com o acontecimento das Conferências de Estocolmo e do Rio de Janeiro, diversos princípios – não exaustivos – foram inseridos no âmbito do direito internacional ambiental, através da Carta da Terra⁴, sendo interessante aqui ressaltar alguns deles.

2.2.2.1 Princípio do Desenvolvimento Sustentável

Tanto antes quanto depois da Conferência de 1992, o princípio do desenvolvimento sustentável ganhou importância pelas diversas referências em tratados internacionais e por servir de orientação para organizações internacionais, organizações não governamentais, Conferências das Partes de diversas Convenções e, mais recentemente, para Tribunais nacionais e internacionais (ACCIOLY, 2010, p. 669).

O princípio 27 da Carta da Terra, explana bem a responsabilidade e o dever de cooperação que dever haver entre os Estados e os povos, para promover o desenvolvimento sustentável:

Os Estados e povos devem cooperar em boa-fé e com espírito de parceria para o cumprimento dos princípios incorporados nesta Declaração e para maior desenvolvimento do direito internacional no campo do desenvolvimento sustentável.

2.2.2.2 Princípio da Precaução

O princípio da precaução é o princípio 15 da Carta da Terra e determina que:

A fim de proteger o ambiente, a abordagem preventiva deve ser amplamente aplicada pelos Estados de acordo com suas possibilidades. Onde houver ameaças de danos sérios ou irreversíveis, a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para adiar medidas economicamente viáveis para impedir a degradação ambiental.

⁴ A Carta da Terra apresentada na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento - Rio 92, e aprovada na íntegra, aponta os caminhos que a humanidade terá que trilhar para assegurar a sobrevivência da espécie. A carta da Terra define as diretrizes gerais para o desenvolvimento auto-sustentável e estabelece novos princípios para reger as relações entre governo, povos e o planeta no século XXI. O que a Declaração dos Direitos do Homem significou para as liberdades civis e individuais, a Carta da Terra representa o Planeta. Disponível em: <<http://www.silex.com.br/leis/normas/cartaterra.htm>> Acesso em 20 de maio de 2015.

2.2.2.3 Da responsabilidade comum, mas diferenciada

O princípio sete da Carta da Terra dispõe que os Estados devem cooperar em espírito de parceria global, para conservar, proteger e restabelecer a saúde e integridade do ecossistema da Terra. Em vista das diferentes contribuições para a degradação ambiental global, os Estados têm responsabilidades comuns, mas diferenciadas. Os países desenvolvidos reconhecem a responsabilidade que têm na busca internacional do desenvolvimento sustentável em vista das pressões que suas sociedades exercem sobre o meio ambiente global e das tecnologias e recursos financeiros que dominam.

2.2.3 Conferência de Johannesburgo (2002)

Também conhecida como Fórum Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio + 10), tal conferência não apresentou muitos avanços e não obteve muito sucesso se comparada com as outras. A intenção do encontro era avaliar a implementação do que foi estabelecido na Rio 92, através da resolução 55/199 de 20 de dezembro de 2000, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU). O insucesso se deu, porque diversos países desenvolvidos se opuseram ao estabelecimento de metas concretas para a prática de vários pontos da Agenda 21.

Na reunião dois documentos foram adotados: o primeiro foi a Declaração Política, onde os Estados assumiram o compromisso com o Plano de Implementação de Johannesburgo e com a aceleração do cumprimento das metas socioeconômicas e ambientais com prazos determinados. O segundo foi o Plano de Implementação, considerado o principal documento dessa conferência, que estabeleceu dez capítulos versando sobre a pobreza, os modos de consumo e de produção, a proteção dos recursos naturais, a globalização, a saúde, os Pequenos Estados Insulares em Desenvolvimento, os Países Africanos, além de outras iniciativas regionais, os meios de execução e as reformas institucionais (SILVA, 2010, p. 41).

2.2.4 Conferência das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas – COP 15 e COP 16

Voltando-se para os dias atuais, mais precisamente entre os dias 07 e 18 de dezembro do ano de 2009, na cidade de Copenhague, capital da Dinamarca, ocorreu a 15ª Conferência da ONU sobre Mudanças Climáticas (COP 15), reunindo líderes de todo o mundo com a

pretensão de definir o comportamento dos países para a diminuição do aquecimento global, com a criação de um novo tratado climático paralelo ao Protocolo de Quioto. Até 2012, os países desenvolvidos signatários do Protocolo – com exceção dos EUA – se comprometeram a reduzir suas emissões em 5,2%.

Os principais tópicos de discussão foram as metas de redução das emissões dos gases do efeito de estufa para os países desenvolvidos, o apoio financeiro para a mitigação e adaptação aos impactos das Alterações Climáticas nos países em desenvolvimento e a definição das características de um mercado do carbono que permita cessar a destruição das florestas a nível mundial em 2030.

Para que isso acontecesse, seria necessário que os países adotassem alterações em seus modelos de desenvolvimento econômico e social, como a redução do uso de combustíveis fósseis, utilização de energia limpa e renovável, o fim do desmatamento e a mudança de hábitos de consumo, mas tais práticas ainda não são tão bem recepcionadas e praticadas pela comunidade mundial.

A maior potência do mundo, os EUA, durante os oito anos de governo do presidente George W. Bush se recusou a participar das discussões e do esforço pelo combate às mudanças climáticas, bem como de assinar o Protocolo de Quioto. Infelizmente a conferência não conseguiu unificar os objetivos ambientais, econômicos e políticos entre os países desenvolvidos e subdesenvolvidos e não gerou um documento legal de compromisso entre as nações.

A COP 15 deixou uma imagem de desastre e frustração em virtude da incapacidade dos países mais ricos de assumirem compromissos sobre a redução das emissões, principalmente por parte dos EUA e China.

Corre-se o risco desse impasse levar à elevação da temperatura da Terra em até 3°C, condenando a humanidade a fome, doença e mortes. Sem contar com o aumento do nível dos oceanos e mares, levando ao conseqüente aumento do contingente de refugiados ambientais.

Depois desse acordo nada ambicioso, as expectativas foram depositadas na próxima Conferência, denominada COP 16, que ocorreria no México entre os dias 29 de novembro a 10 de dezembro de 2010. A escolha de um país que está no meio do caminho entre os ricos e pobres, como sede para a próxima conferência, poderia soar como uma esperança para ajudar nas negociações que até então não tiveram tanto êxito.

Então, acontece a COP 16, reunindo novamente os países do mundo para superar o

fiasco que havia sido a COP 15, para propor um novo protocolo de redução de emissões que substituísse o protocolo de Quioto em 2012.

Todos os 193 países aprovaram a carta de intenções redigida em 2009, em Copenhague, além de um conjunto de acordos que retornam as negociações ambientais dentro de um processo internacional a favor de ações contra o aquecimento global, tendo oposição somente da Bolívia. Os pontos principais da COP 16 foram os seguintes: 1) Documento internacional que determina a manutenção da elevação da temperatura global a 2°C, com previsões de revisão deste objetivo entre 2013 e 2015 para 1,5°C; 2) Extensão do Protocolo de Quioto para depois de 2012; 3) Criação de um Fundo Verde; 4) Apoio financeiro aos países pobres combaterem o desmatamento; 5) Meios de compartilhamento de tecnologia de geração de energia limpa.

2.2.5 Convenção sobre Diversidade Biológica – COP 10

Com o passar dos anos e o constante aumento da degradação ambiental, o número de espécies do planeta ameaçadas de extinção só vêm aumentando. A cobertura global de áreas protegidas está cada vez mais abaixo do mínimo necessário. O tráfico de animais silvestres ainda é um problema muito grave, apesar de existirem ações para o seu combate. Os habitats essenciais para a sobrevivência dos seres vivos continuam a ser gradativamente destruídos de forma alarmante e assustadora. Enquanto isso, a população mundial continua a viver a sua vida, se esquivando de tais problemas sem se atentar para os seus drásticos efeitos que recaem sobre a qualidade de vida do ser humano e sobre a economia dos países.

Diante disso é que no dia 19 de outubro de 2010, representantes de 193 países se reuniram em Nagoya, no Japão, para a mais importante reunião sobre o futuro das espécies e dos recursos naturais do planeta. Tal convenção representou para a conservação da biodiversidade o que a COP-15 significou – ou deveria ter significado – para o combate ao aquecimento global, com um destaque ainda maior para o Brasil, que comporta grande parte da biodiversidade do planeta, principalmente na região amazônica. As nações representantes tiveram dez dias de negociações para tentar superar as diferenças e firmar compromissos capazes de garantir a conservação e o uso sustentável da biodiversidade pelos próximos dez anos.

Assim como no caso das mudanças climáticas, há divergências profundas entre os

países desenvolvidos e em desenvolvimento sobre a estipulação de metas e as responsabilidades de cada um para que elas sejam devidamente cumpridas. Grandes esperanças haviam de que os resultados em favor da biodiversidade fossem mais promissores do que foram os de Copenhague com relação ao clima.

2.2.6 Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (CNUDS)

Realizada entre os dias 13 e 22 de junho de 2012, na cidade do Rio de Janeiro, Brasil, a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (CNUDS), mais conhecida como Rio+20, objetivando a discussão sobre a renovação do compromisso político com o desenvolvimento sustentável.

O evento, considerado o maior já realizado pelas Nações Unidas até hoje, contou com a participação de chefes de estados de cento e noventa nações que propuseram mudanças, sobretudo, no que tange ao uso os recursos naturais do planeta. Além de questões ambientais, foram discutidos, durante a conferência, aspectos relacionados a questões sociais, falta de moradia, entre outros.

Entre seus temas, vale destacar os principais abordados na conferência: 1) Balanço do que foi feito nos últimos 20 anos em relação ao meio ambiente; 2) A importância e os processos da Economia Verde; 3) Ações para garantir o desenvolvimento sustentável do planeta; 4) Maneiras de eliminar a pobreza; 5) A governança internacional no campo do desenvolvimento sustentável.

Mas o resultado da conferência não foi o esperado. Os interesses dos países desenvolvidos e em desenvolvimento são permeados por muitos impasses, o que dificultou a formulação e concretização de acordos, acabando por frustrar as expectativas para o desenvolvimento sustentável do planeta. Mais uma vez, os interesses econômicos dos países superam as necessidades e urgências que permeiam a questão ambiental.

O documento final apresenta várias intenções e joga para os próximos anos a definição de medidas práticas para garantir a proteção do meio ambiente. Muitos analistas disseram que a crise econômica mundial, principalmente nos Estados Unidos e na Europa, prejudicou as negociações e tomadas de decisões práticas.

3. OS PRINCIPAIS TRATADOS, CONVENÇÕES E ORGANIZAÇÕES

INTERNACIONAIS RELACIONADOS À TUTELA INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Logo após as primeiras conferências, de Estocolmo (1972) e do Rio de Janeiro (1992), que introduziram na sociedade contemporânea a preocupação pela tutela do meio ambiente, começou a firma-se no mundo jurídico normas peculiares dando forma a um novo ramo do direito: o direito internacional ambiental.

Nesse viés, os tratados e convenções internacionais de direito ambiental passaram a possuir maior peculiaridade, assumindo características próprias e criando mecanismos originais. Conseqüentemente, movimentos de órgãos internacionais voltados à preservação do meio ambiente, começaram a ganhar força no sentido de implementar e promover o cumprimento e execução dos tratados multilaterais ambientais.

3.1 Principais Convenções e Tratados Internacionais sobre meio ambiente

O meio ambiente torna-se a grande preocupação dos Estados desenvolvidos, visando estabelecer a uma visão global e princípios comuns para a preservação e conservação do planeta, tendo em vista o bem estar dos povos e da humanidade inteira.

3.1.2 Poluição Climática

A poluição do clima é um dos principais fatores – podendo até ser considerado um fator primário de destruição ambiental – que afeta o meio ambiente desde à época da Revolução Industrial, com a introdução das inúmeras indústrias e fábricas, que através de sua produção em grande escala, descarregavam enormes quantidades de gases poluentes na atmosfera. Atualmente, esse fenômeno vem ocorrendo em diversas partes do mundo, principalmente nos países em desenvolvimento, sobretudo na América Latina, em suas principais capitais, tais como, São Paulo, Cidade do México, Santiago no Chile, entre outras.

Além disso, depois da segunda guerra mundial, diversos outros fenômenos ocorreram – e ocorrem até hoje – em malefício da atmosfera, tais como a chuva ácida, o efeito estufa, as queimadas, o desaparecimento das florestas tropicais e a destruição da camada de ozônio. Diante desse quadro, é que adentrou-se no cenário do direito internacional ambiental uma série de tratados regionais e multilaterais destinados a regulação da poluição atmosférica.

3.1.2.1 Convenção de Genebra sobre poluição transfronteiriça de longa distância

Em 1979, foi negociada a Convenção multilateral sobre poluição transfronteiriça, em Genebra, e esta conta atualmente com 51 partes, limitadas aos países europeus, alguns poucos países do Sudoeste asiático e Ásia Central, Estados Unidos e Canadá (ACCIOLY, 2010, p. 685). Foi assinada em 1979, no âmbito da Comunidade Econômica das Nações Unidas para a Europa, entrou em vigor em 1983 e é constituída por oito protocolos específicos contendo medidas concretas de implementação e restrição de emissão de certos poluentes.

A ideia central da convenção adveio de uma pesquisa, realizada entre as décadas de 60 e 70, que demonstrou que a poluição era transportada pela atmosfera por milhares de quilômetros. Com isso, exigiu-se então a adoção de medidas conjuntas entre os países, com o intuito estabelecer um quadro de cooperação intergovernamental, objetivando a proteção do meio ambiente contra a poluição atmosférica, o que incidiu na elaboração de políticas apropriadas, na troca de informações, na realização de atividades de investigação e na instituição e desenvolvimento de um mecanismo de vigilância.

3.1.2.2 Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio

Com o aumento da quantidade de poluentes sendo emitida na atmosfera, a camada de ozônio começou a ser destruída, fazendo com que a Terra fosse perdendo aos poucos o seu escudo protetor contra os raios ultravioleta, que são nocivos à vida de todos os seres vivos, sendo o principal causador do câncer de pele nos seres humanos. O uso constante do gás CFC (Cloro Flúor Carbono) foi considerado o principal responsável pelo buraco que foi se formando na camada atmosférica. Com a intenção de barrar tal prejuízo é que foi firmada, em 1985, a Convenção de Viena para Proteção da Camada de Ozônio, sendo ratificada em 191 partes, incluindo o Brasil⁵, passando a vigorar desde 1988.

A Convenção de Viena, juntamente com o Protocolo de Montreal, constitui marco do direito internacional ambiental, em especial porque se trata de precedente inédito de aplicação do princípio da precaução (ACCIOLY, 2010, p. 686). Sua principal função foi delinear obrigações gerais a serem complementadas e concretizadas por outros documentos,

⁵ Tal Convenção foi aprovada, no Brasil, pelo Decreto legislativo nº 91/89 e promulgada pelo Decreto nº 99.280/90.

obrigações estas que consistem na cooperação para observações sistemáticas, pesquisa, troca de informações; adoção de medidas nacionais e políticas visando à redução das atividades que modifiquem ou destruam a camada de ozônio; adoção e desenvolvimento de padrões e procedimentos para a implementação da Convenção, visando à adoção de Protocolos e anexos à Convenção, tal como previsto em seu artigo 2º.

Em conjunto, foi realizado o Protocolo de Montreal sobre Substâncias que destroem a Camada de Ozônio de 1987, que passou a ser considerado um dos mais efetivos instrumentos de proteção em vigor. As experiências com o Protocolo de Montreal acabaram por influenciar os tratados seguintes (ACCIOLY, 2010, p. 692).

3.1.2.3 Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima

A Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima foi documento assinado no ano de 1992, durante a conferência Rio 92, por mais de 150 países, com a intenção de refletir sobre as preocupantes e freqüentes tragédias mundiais que começaram a ocorrer devido ao aquecimento global. Inúmeros foram e continuam sendo os desastres causados por esse desequilíbrio térmico do planeta, entre eles enchentes, secas, aumento dos desertos, inundações de ilhas costeiras, queda da produtividade agrícola, perda da biodiversidade, queimadas, entre outros.

O objetivo da convenção era conter e estabilizar a concentração dos gases causadores do efeito estufa na atmosfera, criando para isso, uma série de obrigações para os países participantes. De acordo com o texto da convenção, a responsabilidade pesava nos ombros dos países desenvolvidos que deveriam criar meios para auxiliar os países em desenvolvimento a adotarem medidas para o combate do aquecimento global.

3.1.2.3.1 Protocolo de Quioto

Após a entrada em vigor da Convenção de Viena, diversas reuniões, denominadas COP (já anteriormente citadas) ocorreram, sendo a primeira em 1995, em Berlim. Foi na terceira COP realizada, em 1997, na cidade de Quioto, onde se firmaram acordos com relação ao texto do Protocolo à Convenção. Na reunião, oitenta e quatro países se dispuseram a aderir ao protocolo e o assinaram, comprometendo-se, dessa forma, a implantar medidas com intuito

de diminuir a emissão de gases. O denominado Protocolo de Quioto entrou em vigor em 2005, contando atualmente, com 161 ratificações, equivalentes a 61,6% das emissões de dióxido de carbono no ano de 1990, inclusive o Brasil (ACCIOLY, 2010, p. 698).

O objetivo do Protocolo de Quioto, tal como descreve o parágrafo 1º do seu artigo 3º, é a redução de 5% das emissões de gases que contribuem para o aquecimento global:

As Partes incluídas no Anexo I devem, individual ou conjuntamente, assegurar que suas emissões antrópicas agregadas, expressas em dióxido de carbono equivalente, dos gases de efeito estufa listados no Anexo A não excedam suas quantidades atribuídas, calculadas em conformidade com seus compromissos quantificados de limitação e redução de emissões descritos no Anexo B e de acordo com as disposições deste Artigo, com vistas a reduzir suas emissões totais desses gases em pelo menos 5% abaixo dos níveis de 1990 no período de compromisso de 2008 a 2012.

Paralelamente à meta global, o Protocolo estabelece, também, em seu artigo 2º, obrigações individuais de reduções de emissões para cada uma das partes incluídas, as quais os estados devem cumpri-las, em princípio, por meio de políticas e medidas nacionais, as quais conduzam à redução real da quantidade de emissões advindas do território de cada estado.

O Protocolo de Quioto, além de discutir e implantar medidas para a redução de gases causadores do efeito estufa, também trás incentivos e estabelece medidas, como por exemplo, a substituir de produtos oriundos do petróleo por outros que provocam menor impacto à atmosfera. Diante das metas estabelecidas o maior emissor de gases do mundo, os Estados Unidos, se desligou em 2001 do protocolo, alegando que a redução iria comprometer o desenvolvimento econômico do país.

Já o Brasil, embora tenha relutado em assumir os compromissos internacionais, aos poucos, adotou medidas nacionais de redução de emissões de gases de efeito estufa, como por exemplo, o lançamento do Plano de Combate ao Desmatamento, para a redução de emissões de gases de efeito estufa por meio de redução do desmatamento.

Cada vez mais se torna evidente o aumento da pressão sobre os países em desenvolvimento, com o intuito de que esses assumam compromissos mais concretos e atinjam metas consideráveis de redução de emissão de gases.

3.1.3 Mares e Oceanos

O direito sobre os mares e oceanos trata-se de tema relevante no âmbito do direito internacional. O Capítulo 17 da Agenda 21, já traça programa de ações visando orientar os estados a dar tratamento adequado às zonas costeiras e marítimas do mundo.

O meio ambiente marinho - inclusive os oceanos e todos os mares, bem como as zonas costeiras adjacentes - forma um todo integrado que é um componente essencial do sistema que possibilita a existência de vida sobre a Terra, além de ser uma riqueza que oferece possibilidades para um desenvolvimento sustentável. O direito internacional, tal como este refletido nas disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar e mencionadas no presente capítulo da Agenda 21, estabelece os direitos e as obrigações dos Estados e oferece a base internacional sobre a qual devem apoiar-se as atividades voltadas para a proteção e o desenvolvimento sustentável do meio ambiente marinho e costeiro, bem como seus recursos (...)

3.1.3.1 Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (1982)

Tal convenção trata-se de um tratado multilateral amplo, que abrange de forma extensa os mares e oceanos, com vistas não só à preservação do meio ambiente, mas criando arcabouço jurídico bastante completo, apesar de ainda carecer de implementação imediata. A convenção se ocupa de várias modalidades de poluição do mar, criando iniciativas para regular e balancear o uso dos oceanos e mares pelos países, a fim de preservar o meio ambiente e promover o desenvolvimento sustentável.

3.1.3.2 Tratado de Cooperação Amazônica (1978)

Firmado em 1978, entre o Brasil, Bolívia, Colômbia, Equador, Guiana, Peru, Suriname e Venezuela⁶, é um instrumento jurídico com o objetivo de promover o desenvolvimento harmonioso e integrado da bacia amazônica, de maneira a permitir a elevação do nível de vida dos povos daqueles países, a plena integração da região amazônica às suas respectivas economias nacionais, a troca de experiências quanto ao desenvolvimento regional e o crescimento econômico aliados à preservação e proteção do meio ambiente.

3.1.3.3 Tratado da Bacia do Prata (1969)

⁶ Tais países são considerados os oito países amazônicos.

Trata-se de tratado amplo, firmado em 1969, entre os estados da bacia do Rio da Prata, quais sejam, Argentina, Bolívia, Brasil, Paraguai e Uruguai, com o intuito de delinear comandos de exploração racional dos recursos hídricos e preservação da fauna e flora da região.

3.1.4 Biodiversidade, Fauna e Flora

Com a ocorrência dos diversos desastres e desequilíbrios ambientais, se tornou cada vez mais importante a preservação de algumas espécies animais e vegetais existentes na fauna e flora do planeta. A proteção da biodiversidade passou a ser motivo de preocupação da comunidade científica, fazendo com que diversos instrumentos jurídicos internacionais viessem a ser criados, produzindo reflexo nas diversas leis nacionais, acordos bilaterais e convenções específicas de proteção das espécies. Entre os diversos tratados e convenções sobre o assunto, carece destacar o mais importante deles: a Convenção da UNESCO⁷ sobre o Patrimônio Mundial.

3.1.4.1 Convenção da UNESCO sobre o Patrimônio Mundial

A também denominada Convenção sobre a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultura e Natural, tem por escopo a preservação, para as futuras gerações, locais e objetos de valor estético, histórico e cultural para a humanidade, tal como previsto em seu artigo 4º:

Cada Estado-parte da presente Convenção reconhece que lhe compete identificar, proteger, conservar, valorizar e transmitir às gerações futuras o patrimônio cultural e natural situado em seu território. O Estado-parte envidará esforços nesse sentido, tanto com recursos próprios como, se necessário, mediante assistência e cooperação internacionais às quais poderá recorrer especialmente nos planos financeiro, artístico, científico e técnico.

3.1.5 Questão Nuclear

Na época da Guerra Fria a energia nuclear surgiu como meio promissor para assegurar a paz mundial, durante os diversos embates entre a União Soviética e Estados

⁷ UNESCO: Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.

Unidos. A energia nuclear, seja para fins pacíficos, seja para fins bélicos foi pouco a pouco sendo o responsável pelo surgimento de um extenso rol de conflitos internacionais, o que fez emergir a criação de tratados e normas de direito internacional.

Com a ocorrência de um dos mais graves acidentes nucleares ocorridos no mundo, como o vazamento da usina nuclear de Chernobyl⁸, a questão nuclear se inseriu como condição de risco à sobrevivência humana.

3.1.5.1 Convenção sobre Imediata Notificação de Acidentes Nucleares

Tal convenção foi criada para ser aplicada às instalações e atividades tais como reatores nucleares, instalações de destinação de resíduos radioativos. Seu foco é a obrigação de imediata notificação de acidente nuclear à IAEA (Agência Internacional de Energia Atômica) e aos países que podem ser fisicamente atingidos pelos seus efeitos.

3.1.5.2 Convenção sobre Assistência em Caso de Acidente Nuclear ou Emergência Radiológica

Esta convenção expressa o dever de cooperação entre os Estados também no âmbito das emergências nucleares. Trata-se de uma convenção-quadro que necessita de regulamentação específica pela IAEA e pelos países, de forma bilateral e multilateral para efetiva implementação de seus termos. Sua aplicação de estende aos casos de utilização de armas nucleares (ACCIOLY, 2010, p. 783).

3.2 As principais organizações internacionais relacionadas ao meio ambiente

A Declaração de Estocolmo de 1972, em seu princípio 25, proclamou o dever dos Estados em assegurar que as organizações internacionais possam desempenhar um papel coordenado, eficiente e dinâmico na proteção e melhoria do meio ambiente.

Diante disso é que foram criadas diversas Organizações Internacionais, de âmbito

⁸ O acidente nuclear de Chernobyl ocorreu dia 26 de abril de 1986, na Usina Nuclear de Chernobyl na Ucrânia. É considerado o pior acidente nuclear da história da energia nuclear, produzindo uma nuvem de radioatividade que atingiu a União Soviética, Europa Oriental, Escandinávia e Reino Unido, com a liberação de 400 vezes mais contaminação que a bomba que foi lançada sobre Hiroshima.

universal e regional, visando à tutela do meio ambiente. No âmbito da ONU (Organizações das Nações Unidas), por exemplo, pode ser destacado o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA). Tal programa foi criado com a função de impulsionar e facilitar a promoção do desenvolvimento sustentável, financiado e supervisionado pelo Conselho Econômico e Social da ONU (ECOSOC) (SILVA, 2010, p. 61). O PNUMA estimula a ação de outras instituições e tem como objetivo catalisar, coordenar e estimular as ações no seio das Nações Unidas. Importante destacar a sua contribuição na coordenação da elaboração de regimes jurídicos internacionais compatíveis com o estado do meio ambiente e com problemáticas ambientais emergentes (SILVA, 2010, p. 62).

A Comissão do Desenvolvimento Sustentável (CDS) foi outro órgão criado, após a conferência Rio 92, para tratar de matéria ambiental. É órgão responsável pelo controle da implementação da agenda 21, bem como por assegurar o desenvolvimento da cooperação internacional, buscando racionalizar as decisões intergovernamentais e rever os progressos nos níveis internacionais, regionais e nacionais na execução das recomendações e dos compromissos assumidos tanto pela Agenda 21 quanto pela Declaração do Rio de 1992 (SILVA, 2010, p. 63).

Outro órgão importante é o Fundo para o Meio Ambiente Mundial (GEF), que, estabelecido a partir de um projeto do Banco Mundial, tornou-se a principal fonte de financiamento da proteção ambiental de todo o planeta. Foi criada em 1991, com a função de fornecer recursos financeiros para a implementação de ações em prol da realização do desenvolvimento sustentável e da luta contra os problemas ambientais globais. Foi criado para promover a cooperação internacional e financiar ações que abordem quatro ameaças críticas ao meio ambiente global: perda de biodiversidade, mudança climática, degradação de águas internacionais e redução da camada de ozônio e promove ações nas áreas de degradação do solo e poluentes orgânicos persistentes (POPs).

Outra organização de grande destaque é a OMC (Organização Mundial do Comércio), criada em 1995, que atualmente constitui a principal responsável pela determinação das normas que regem o sistema multilateral do comércio. Apesar disso, desde o início de sua criação, foi perceptível a necessidade de se promover a convivência harmônica entre a regulação do sistema econômico internacional e as demais questões que envolvem as relações humanas, sendo a preservação do meio ambiente um dos aspectos que precisavam ser observados na persecução das metas de intensificação do comércio internacional. Diante disso

é que a OMC, através da Decisão Ministerial de 1994 sobre o comércio e o meio ambiente, criou em sua estrutura a Comissão Sobre Comércio e Meio Ambiente, tendo como objetivo aumentar a complementariedade entre políticas comerciais e ambientais, entre outras coisas, principalmente, estabelecendo uma relação entre a OMC e os tratados multilaterais.

Algumas organizações internacionais de âmbito regional merecem destaque por tratarem das questões ambientais e auxiliarem no desenvolvimento do direito ambiental internacional. A OEA (Organização dos Estados Americanos)⁹, tem como um dos seus objetivos, “fortalecer os valores democráticos, a defesa dos interesses comuns, a cooperação e o desenvolvimento econômico, social e cultural, bem como a erradicação da pobreza e a solução dos problemas políticos, jurídicos e econômicos que sejam suscitados entre seus Estados membros” (SILVA, 2010, p. 68). Desde 1994, diversas cúpulas¹⁰ foram realizadas para abordar diversos problemas, entre eles a questão do meio ambiente, da educação e, além disso, orientar os países na evolução de suas capacidades visando o alcance do desenvolvimento sustentável.

A Organização do Tratado de Cooperação Amazônica (OTCA) surgiu quando os países da região amazônica¹¹ assinaram um protocolo de emenda, com o objetivo de fortalecer e implementar o Tratado de Cooperação Amazônica (TCA), criado em 1978. A partir desse momento, tal tratado passou a figurar como organização internacional, onde os países membros assumiram o compromisso comum com a preservação do meio ambiente e o uso racional dos recursos naturais da Amazônia, região que engloba aproximadamente 40% do território da América do Sul.

3.2.1 Organizações Não Governamentais - ONGs

Apesar de não possuírem personalidade jurídica internacional, e sim de pessoa jurídica de direito privado, as ONGs (Organizações Não Governamentais) constituem entes que contribuem de maneira positiva no processo evolutivo da tutela ambiental. Tratam-se de associações sem fins lucrativos com intuito de promover o interesse público, que figuram

⁹ Criada em 1948, a OEA reúne 35 Estados membros, nações independentes das Américas do Norte, Central, do Sul e do Caribe.

¹⁰ Cúpulas das Américas: Miami (1994), Santiago no Chile (1998), Cidade de Quebec(2001), Mar del Plata (2005), Port of Spain (2009).

¹¹ Países que compõem a região amazônica: Bolívia, Brasil, Colômbia, Equador, Guiana, Peru, Suriname e Venezuela.

como parceiras, entre outras questões, para um desenvolvimento sustentável.

Podem ser destacadas as ONGs denominadas ambientalistas, definidas como as que possuem um programa político que tem como objetivo impor “sua concepção do interesse geral e defender a integridade dos ecossistemas naturais” (SILVA, 2010, p. 80). E também as que lutam em favor das causas socioambientais, mais precisamente nos países do Sul, onde a questão ambiental está fortemente ligada aos problemas econômicos e sociais. A título de exemplificação, podem ser citadas: O Greenpeace (1971), organização não governamental, com sede em Amsterdã, atua internacionalmente em questões relacionadas à preservação do meio ambiente e desenvolvimento sustentável, realizando campanhas dedicadas à proteção das áreas de florestas, aos problemas relacionados ao clima, à energia nuclear, aos oceanos, às substâncias tóxicas, aos transgênicos, entre outros. O WWF-Brasil (1996), cuja a sigla significa "World Wide Fund For Nature" ou “Fundo Mundial para a Natureza”, é uma organização não-governamental brasileira, com sede em Brasília, dedicada à conservação da natureza com os objetivos de harmonizar a atividade humana com a conservação da biodiversidade e promover o uso racional dos recursos naturais em benefício dos cidadãos de hoje e das futuras gerações.

4. REFUGIADOS AMBIENTAIS – O REFLEXO DA DEGRADAÇÃO AMBIENTAL NA SOBREVIVÊNCIA DO SER HUMANO

Devido aos inúmeros problemas que vêm afetando a saúde do planeta, tais como o efeito estufa, o aquecimento global, o constante aumento da poluição atmosférica, a extinção da biodiversidade, a escassez da água, diversas implicações e prejuízos vêm afetando, não somente o meio ambiente de forma isolada, mas conjuntamente a toda a humanidade. A maneira com que o meio ambiente tem se defendido das ações antropogênicas têm despertado na sociedade internacional a necessidade de se regulamentar a nova condição de vida das pessoas que têm sido vítimas das mudanças do clima: os chamados refugiados ambientais.

Em função das consequências desses problemas, os indivíduos estão cada vez mais fugindo das regiões onde vivem. Nos últimos anos, os desastres naturais produziram mais refugiados que as guerras e os conflitos mundiais.

O aquecimento global – causado por ações humanas – tem sido apontado como um dos principais causadores dos inúmeros problemas ambientais que ocorrem atualmente. As

mudanças climáticas, consideradas seu principal efeito, estão causando o desaparecimento de ilhas, destruição das terras cultiváveis dos países costeiros, elevação do nível do mar e a desertificação de diversas partes do mundo. Por essas áreas estarem se tornando cada vez mais inabitáveis, os seus moradores estão se vendo obrigados a migrar para outras regiões, transformando-se, assim em refugiados do clima, ou melhor dizendo, refugiados ambientais. Tal problema, que está se tornando cada vez mais grave, está fazendo com que essa nova parcela da população careça de proteção internacional para que tenham seus direitos garantidos, devendo, portanto, ser assunto tratado não somente na esfera dos direitos humanos, mas também – e principalmente – na esfera do direito ambiental internacional.

Na fase contemporânea do direito internacional do meio ambiente, este se fundamenta cada vez mais em estudos científicos que mostram, por exemplo, que as mudanças ambientais globais são fenômenos resultantes do crescimento da população humana e do modelo de desenvolvimento que prevalece no planeta: baseado na exploração predatória dos recursos naturais, na industrialização descontrolada, na busca imediatista do crescimento econômico e na utilização de combustíveis fósseis (FONSECA, 2010).

O direito internacional ambiental está diretamente ligado aos direitos humanos internacionais e deve ser utilizado a fim de garantir a todas as pessoas na situação de refugiados ambientais, o direito de procurar asilo e encontrar refúgio em outro Estado, direito este já consagrado dentre os direitos dos refugiados, tutelados na Convenção de Genebra relativa ao Estatuto dos Refugiados, adotado pela Conferência da ONU.

A Declaração de Estocolmo de 1972, em seu primeiro princípio, expressa de forma clara essa dupla preocupação meio ambiente e ser humano:

O homem é, a um tempo, resultado e artífice do meio que o circunda, o qual lhe dá o sustento material e o brinda com a oportunidade de desenvolver-se intelectual, moral, social e espiritualmente. Na longa e tortuosa evolução da raça humana neste planeta chegou-se a uma etapa na qual, em virtude de uma rápida aceleração da ciência e da tecnologia, o homem adquiriu o poder de transformar, por inúmeras maneiras e numa escala sem precedentes, tudo quanto o rodeia. Os dois aspectos do meio humano, o natural e o artificial, são essenciais para o bem-estar do homem e para que ele goze de todos os direitos humanos fundamentais, inclusive o direito à vida.

Os refugiados ambientais estão cada vez mais aumentando o número de marginalizados nos centros urbanos, principalmente dos países subdesenvolvidos. Tal problema atinge mais drasticamente as camadas mais pobres da população mundial, aumentando assim o número de marginalizados no mundo.

Segundo pesquisa da Universidade das Nações Unidas (UNU), estimava-se que até meados de 2010 o mundo teria 50 milhões de pessoas obrigadas a deixar seus lares, temporária ou definitivamente, por problemas relacionados ao meio ambiente (CAMPOS, 2006). Agora, após inúmeros desastres ambientais ocorridos ao longo desses anos até hoje, é perceptível que a pesquisa previu exatamente o que iria acontecer.

Diversos desastres ambientais aconteceram nos últimos anos, ocasionando a morte de milhares de pessoas e fazendo com que os sobreviventes desertassem de suas regiões. O tsunami ocorrido em dezembro de 2004, destruiu a costa de diversos países asiáticos, tais como a Indonésia e a Tailândia, levou à óbito milhares de pessoas e deixou milhões de desabrigados; o furacão Katrina, ocorrido em agosto de 2005, deixou um milhão de norte-americanos desabrigados; o terremoto que atingiu o sul da Ásia, em outubro de 2005, matou milhares de pessoas; o ciclone que atingiu Mianmar, antiga Birmânia, no primeiro semestre de 2008, matou cerca de vinte e duas mil pessoas, deixando um milhão de desabrigados.

O terremoto ocorrido no Haiti, no início do ano de 2010, foi um episódio que devastou de forma drástica o país mais pobre das Américas. Após o ocorrido, a situação da região tornou-se caótica, tendo como resultado duzentos mil mortos – entre eles brasileiros e militares da força de paz da ONU – trezentos mil feridos e mais de um milhão de desabrigados.

Em outubro de 2010, um desastre duplo ocorreu na Indonésia. Um tsunami e uma erupção vulcânica atingiram duas regiões distintas do país, deixando pelo menos trezentos e dez mortos, mais de quatrocentos desaparecidos e dezenas de milhares de desabrigados.

Em março de 2011 ocorreu o acidente nuclear na Central de Fukushima Daiichi, no Japão, devido a um terremoto de 9 graus na escala Richter, sendo o maior terremoto que se tem registro histórico a atingir uma área densamente povoada e com alto desenvolvimento industrial. A maior parte das construções e todas as instalações industriais com riscos de explosões e liberação de produtos tóxicos ao meio ambiente, tais como refinarias de óleo, depósitos de combustíveis, usinas termelétricas e indústrias químicas, localizadas na região atingida colapsaram imediatamente, causando milhares de mortes e dano ambiental ainda não totalmente quantificado.

A necessidade de remoção das populações próximas à área da central se tornou imperiosa e todo o plano de emergência nuclear foi mobilizado num momento em que o país estava devastado. Porém, no fim de 2011, as restrições de acesso a cinco áreas evacuadas num

raio entre 10 e 20 km foram canceladas, com a população autorizada a retornar a suas residências.

Devido a estas e outras questões é que se torna cada vez mais necessário a criação de mecanismos para que essas pessoas recebam a proteção adequada por parte dos Estados. É de fundamental importância a criação de uma definição legal do conceito de refugiado ambiental – através de ações conjuntas dos direitos humanos e do direito ambiental – de maneira que esses grupos sociais possam receber assistência adequada e similar à dos outros tipos de refugiados. Entre essa assistência inclui-se auxílio financeiro, o direito de solicitar asilo em outros países, a participação em políticas de reassentamento das populações desabrigadas, enfim, vislumbrar a geração de normas jurídicas de direito ambiental internacional, ligadas aos direitos humanos internacionais, que possibilitem a criação de meios que proporcionem uma sobrevivência digna a essa enorme parcela da população vítima dos desastres ambientais, provocados pela Natureza, muitas vezes como resposta às agressões advindas das ações humanas.

4.1 A configuração do meio ambiente no rol dos direitos humanos

É sabido que os direitos humanos são todos aqueles direitos inerentes às pessoas humanas, protegidos constitucionalmente e, também, em muitos documentos internacionais, como, por exemplo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, criada em 1948 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, com o intuito de tutelar o ser humano no momento em que os eventos mundiais ocorridos ao longo da história da humanidade, causaram entraves e prejuízos, colocando em risco à sobrevivência da espécie humana.

Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do homem comum (...) A Assembleia Geral Proclama a presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações (...)

Tais prejuízos afetaram de forma drástica, não só a sobrevivência humana, mas também, devastou e tornou inabitável diversas regiões do mundo, o que influenciou de maneira considerável a qualidade de vida do homem. Fato é que a qualidade do ambiente influi consideravelmente na qualidade de vida. Portanto, houve a necessidade de considerar o

meio ambiente como um bem ou patrimônio que deve ser preservado e recuperado, onde o Estado, através da criação de ordenações e normas jurídicas, deve proporcionar ao ser humano um meio ambiente ecologicamente equilibrado, garantido a ele uma sadia qualidade de vida.

A Declaração de Estocolmo de 1972, elaborada a partir das primeiras discussões internacionais para tratar sobre assuntos relacionados à tutela ambiental, incluiu já em seu princípio 1 o reconhecimento do meio ambiente como um direito humano:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras.

Diante disso, na evolução histórica dos direitos humanos, o meio ambiente foi incluído no rol dos direitos de terceira geração¹², criados logo após o advento da Segunda Guerra Mundial. A proteção ao meio ambiente pode ser considerada como um meio para se conseguir o cumprimento dos direitos humanos, pois na medida em que ocorre um dano ao ambiente, conseqüentemente, haverá infração à outros direitos fundamentais do homem, como a vida, a liberdade e a integridade física. Portanto, a partir do momento em que se passou a considerar o direito a um ambiente digno e sadio como um direito humano de terceira geração, ocorrendo a violação do direito ao meio ambiente, conseqüentemente ocorrerá a violação dos direitos humanos. É por isso que se faz cada vez mais necessário a verificação concreta e efetiva do meio ambiente como um direito humano fundamental, não podendo mais ser vistos separadamente, eis que estão interligados, buscando a preservação da vida, ou melhor, da qualidade de vida na Terra.

A dignidade da pessoa humana, visto como direito fundamental absoluto, garantido a todos da espécie humana, visa estabelecer o exercício de uma vida digna à todos os povos. Mas uma vida digna só é possível, a partir do momento em que o ser humano tem os seus outros direitos fundamentais garantidos. Se o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado é violado, na mesma medida a dignidade da pessoa humana também será.

Isto significa dizer, que se torna cada vez mais necessário que todas as Nações, incluindo não só o Poder Público, mas principalmente a população mundial, através de uma verdadeira noção de solidariedade e igualdade, preservem e contribuam para a manutenção de

¹² A doutrina entende como direitos humanos de Terceira Geração, os direitos de solidariedade, a proteção do patrimônio histórico, cultural e ambiental, com a intenção de repreender os danos ambientais, e assegurar uma vida digna, para as gerações presentes e futuras.

um ambiente sadio e digno, onde todos os povos – das presentes e das futuras gerações – possam estar protegidos, independente de se considerar a classe econômica dos mesmos.

5. CONCLUSÃO

Ao longo dessa explanação sobre os principais temas pertinentes ao Direito Ambiental Internacional, é perceptível que, apesar de tardia, a preocupação com o meio ambiente se iniciou de maneira concreta e empenhada, contando com a participação de diversos países com o intuito de barrar ou pelo menos minimizar os efeitos danosos, e muitas vezes irreversíveis, dos desastres e desequilíbrios ambientais, causados, muitas vezes, pela própria ação humana, que na ambiciosa busca pelo acelerado crescimento econômico, vem, ao longo da história da humanidade, usando de maneira ilimitada, desenfreada e desmedida os recursos naturais do planeta, que em muitos casos não são renováveis e correm o risco de se esgotar. Muitas das vezes a colaboração dos países se dá de maneira desconfiada e tímida, sendo questionada, em vista de que em diversas ocasiões os acordos pretensos a serem assinados, podem conflitar com desenvolvimento econômico dos países emergentes.

Nesse cenário de preocupação universal, é que diversas Nações começaram a se reunir para colocar em cheque discussões nacionais e internacionais sobre os inúmeros problemas concernentes ao meio ambiente, criando conferências que deram origem às convenções, tratados e organizações internacionais, hoje existentes, para tutelar e reafirmar o direito ambiental no cenário jurídico internacional.

Atitudes como essa, tornam-se cada vez mais necessárias, e precisam continuar sendo criadas e efetivadas, como forma de conscientizar e responsabilizar, não só os governos, mas, principalmente o ser humano – considerado o principal beneficiário do meio ambiente como direito humano fundamental, mas também o principal causador da sua destruição – de que os recursos naturais, além de serem finitos, constituem patrimônio que fazem parte do ecossistema do planeta, sendo que o seu uso deve se dar de maneira prudente e solidária, para garantir a sobrevivência das presentes e das futuras gerações, atendo-se, também, para a ideia de que não só a espécie humana é a única merecedora desse usufruto, mas também, todas as espécies, de um modo geral, que compõem a extensa e variável biodiversidade do planeta, e que também dependem de tais recursos para sobreviver.

6. REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de Direito Internacional Público**. 18ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

ALMINO, João. **Naturezas mortas**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 1993.

BRASIL. Agenda 21. Disponível em: <<http://www.preservacaolimeira.com.br/agenda-21/linha17.htm>> Acesso em 20 de maio de 2013.

BRASIL. Carta da Terra. Disponível em: <<http://www.silex.com.br/leis/normas/cartaterra.htm>> Acesso em 20 de maio de 2015.

BRASIL. Constituição (1998). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm> Acesso em 15 de maio de 2015.

BRASIL. Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio. Disponível em: <http://www.onu-brasil.org.br/doc_ozonio.php> Acesso em 19 de março de 2015.

BRASIL. Convenção sobre a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001333/133369por.pdf>> Acesso em 25 de março de 2015.

BRASIL. Declaração de Estocolmo de 1972. Disponível em: <www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/estocolmo.doc> Acesso em 25 março de 2015.

BRASIL. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm> Acesso em 27 de março 2015.

BRASIL. Folha de São Paulo. Desastre duplo na Indonésia já deixa 310 mortos. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mundo/821283-desastre-duplo-na-indonesia-ja-deixa-310-mortos-brasileiro-sobreviveu-a-tragedia.shtml>> Acesso em 26 de março de 2015.

BRASIL. G1. Cobertura Completa Terremoto no Haiti. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/Mundo/0,,MUL1446514-5602,00-COBERTURA+COMPLETA+TERREMOTO+NO+HAITI.html>> Acesso em 12 de maio de 2015.

BRASIL. Greenpeace. Disponível em: <<http://www.greenpeace.org>> Acesso em 01 de maio de 2015.

BRASIL. Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre mudanças do clima. Disponível em: <http://www.onu-brasil.org.br/doc_quioto.php> Acesso em 25 de

maio de 2015.

BRASIL. UNRIC – Centro Regional de Informações das Nações Unidas. Disponível em: <<http://www.unric.org/pt/>> Acesso em 10 de maio de 2015.

BRASIL. WWF BRASIL. Disponível em: <<http://www.wwf.org.br>> Acesso em 01 de maio de 2015.

CAMPOS, André. **Refugiados Ambientais.** Disponível em: <<http://www.reporterbrasil.org.br/exibe.php?id=834>> Acesso em 27 de maio de 2015.

FONSECA, Fúlvio Eduardo. **A convergência entra a proteção ambiental e a proteção da pessoa humana no âmbito do direito internacional.** Revista Brasileira de Política Internacional 50(1): 121-138. 2007. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbpi/v50n1/a07v50n1.pdf>> Acesso em 12 de maio de 2015.

SILVA, Solange Teles. **O Direito Ambiental Internacional.** Belo Horizonte: Del Rey, 2010.